

LEI Nº 6309, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013
Projeto de Lei nº 73/2013 - Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AR-SBC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**

Art. 1º Fica criada Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Bernardo do Campo - AR-SBC, entidade de natureza autárquica especial, órgão que integra a Administração Pública Indireta, com sede e foro no Município de São Bernardo do Campo e prazo de duração indeterminado. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES DA LEI**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de São Bernardo do Campo;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo Poder Concedente mediante licitação, ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente mediante licitação, na modalidade de concorrência, ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado; e

V - Parceria Público-Privada: contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

VI - Desestatização: alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal para o domínio privado; a transferência para a iniciativa privada da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Municipal; a celebração de parcerias com entidades privadas, inclusive contratos de gestão; e (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

VII - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco. (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

TÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -
AGÊNCIA REGULADORA (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA NATUREZA

Art. 3º A Agência tem por finalidade:

I - regular a prestação dos serviços públicos no Município de São Bernardo do Campo, de sua competência, ou atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual; e

II - elaborar diretrizes, formular, coordenar e articular políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado e para a elaboração do Plano Municipal

de Desestatização. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 4º A natureza de autarquia conferida à Agência é caracterizada por sua autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços públicos regulados;

II - a qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza, com a exigência e necessidade dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, se aplicável, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX - a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, Entes Regulados, Cidadãos e Usuários.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 5º No exercício de suas atribuições, compete à Agência:

I - planejar, deliberar e executar sobre as ações ou programas que visem ao cumprimento das finalidades e competências atribuídas à Agência;

II - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

III - cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos pertinentes, assim definidos na legislação municipal; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

IV - analisar os editais de licitação, os termos de parceria público-privada, concessões, permissões e autorizações para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

V - elaborar o Plano Municipal de Desestatização e submetê-lo à aprovação da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões - CGMPPPC; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

VI - gerir projetos de desestatização envolvendo os bens e serviços municipais que sejam objeto do Plano Municipal de Desestatização; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

VII - definir modelos de negócios e coordenar a estruturação de projetos de concessões e parcerias de interesse público, incluindo mobilização e desmobilização de ativos; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

VIII - definir, quando for o caso, critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecer as estruturas tarifárias dos serviços; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

IX - analisar e propor ao Poder Concedente os reajustes, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

X - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

XI - aplicar diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou de atos de autorização; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

XII - adotar as medidas necessárias para atender as demandas e defender os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados, apurando aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

XIII - atuar na solução de conflitos de interesse, em sua esfera de atuação, em relação aos serviços regulados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

XIV - arbitrar e firmar acordos administrativos em sua esfera de atuação nos processos relativos ao descumprimento das normas de regulação dos serviços públicos delegados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

XV - recomendar ao Poder Concedente a intervenção na prestação indireta do serviço ou mesmo encampação de bens, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

XVI - recomendar ao Poder Concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

XVII - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço ou usuários; (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

XVIII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados; e (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

XIX - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores. (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, a Agência poderá contratar entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias, consultoria e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público e convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas ou com organismos internacionais de cooperação.

§ 2º A Agência deverá manter cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

§ 3º A Agência deverá promover na sua estrutura administrativa padrões de

interdisciplinaridade entre suas unidades e servidores, otimizando a gestão e eficiência nos serviços prestados.

Art. 6º A Agência deverá observar, no exercício de sua atividade, os seguintes critérios e princípios:

I - a regulação e a organização dos serviços públicos delegados devem garantir a oferta de padrões adequados de qualidade, a promoção e realização dos investimentos necessários e sua sustentabilidade financeira; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

II - os serviços públicos regulados devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

III - os bens móveis e imóveis, serviços e parcerias que tratam os incisos V a VII do art. 5º desta Lei devem estar previstos no Plano Municipal de Desestatização; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

IV - as atribuições e competências previstas nos incisos V a VII do art. 5º desta Lei não prejudicarão a gestão ordinária dos ativos imobiliários do Município, a cargo do órgão ou unidade municipal competente; e (Redação acrescida pela Lei nº **6675/2018**)

V - o princípio da universalidade dos serviços públicos, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e apoiar seu desenvolvimento econômico e social. (Redação acrescida pela Lei nº **6675/2018**)

Parágrafo Único - Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º Para assegurar a qualidade e adequação dos instrumentos e mecanismos de regulação, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da Agência deverão considerar, em consonância com o Poder Concedente:

I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II - os programas, as metas de expansão, implementação de programas, projetos e empreendimentos e qualidade dos serviços;

III - a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV - os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas e contrapartidas;

V - os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços; e

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º A Agência deverá desenvolver e gerir sistemas de informação e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos dos setores regulados, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o Poder Concedente, os Entes Regulados e os Usuários.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

Seção I Dos órgãos e Dos Cargos

Art. 9º A estrutura organizacional da Agência Reguladora é constituída pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

I - Diretoria; e

II - Conselho Participativo.

§ 1º Além dos órgãos definidos no caput deste artigo, a Agência Reguladora contará com quadro próprio de servidores com cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, exceto os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Desestatização e Parcerias, nas quantidades, denominações, remunerações e atribuições especificadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

§ 2º Os cargos em comissão serão destinados às posições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos legais para seu provimento.

§ 3º Os servidores designados para os cargos de livre provimento em comissão, previstos por esta Lei, serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação existente, de acordo com seus respectivos requisitos de provimento.

§ 4º Os servidores do quadro de pessoal da Agência Reguladora cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto os servidores para os quais a lei estabelecer jornada específica. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

§ 5º Os membros do Conselho Participativo e da Diretoria responderão penal, civil e administrativamente, em caso de exercício irregular da função pública, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Subseção I Da Diretoria

Art. 10 A Diretoria é o órgão de deliberação máxima da Agência Reguladora, sendo formada pelas seguintes áreas: (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria Técnica; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

III - Diretoria de Desestatização e Parcerias; e (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

IV - Diretoria Administrativa e Financeira. (Redação acrescida pela Lei nº **6675/2018**)

§ 2º Os Diretores serão indicados pelo Prefeito e submetidos à aprovação pela Câmara Municipal, para cumprimento de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 11 Na primeira gestão da Agência Reguladora, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - o Diretor-Presidente será nomeado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

II - um dos Diretores será nomeado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

III - dois dos Diretores serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução; e

IV - um dos Diretores será nomeado para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 12 As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º As decisões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

§ 2º O processo decisório da Agência Reguladora obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 13 Os integrantes da Diretoria deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena da perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação da Agência;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela Agência ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita à regulação pela Agência;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas prestadoras de serviços públicos regulados pela Agência; e

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação da Agência. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 14 É vedado aos integrantes da Diretoria, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de exoneração do respectivo cargo ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência Reguladora.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex-dirigentes da Agência poderão, aos seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal, em área compatível com a sua formação e

qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 15 Compete à Diretoria estabelecer a política de gestão e administração da Agência, exercendo as seguintes atribuições:

I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas da Agência, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

II - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, a prestação de contas da sua gestão;

III - gerir a contabilidade da Agência Reguladora, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, para apreciação, o orçamento da Agência e o relatório anual de atividades;

V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela Agência, fiscalizando a execução orçamentária, bem como as despesas necessárias à sua manutenção; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

VI - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da Agência; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

VII - promover por procedimento licitatório próprio, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, a contratação de empresas de auditoria, consultoria e prestação de serviços técnicos, quando necessário;

VIII - expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna da Agência; e (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IX - fazer conhecer e consultar o Conselho Participativo, de suas decisões, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 16 Observado o disposto no art. 17 desta Lei, a representação e assunção de obrigações pela Agência Reguladora se dará por meio da assinatura do Diretor-Presidente ou do Diretor-Presidente em conjunto com um dos demais Diretores. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 17 Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Agência Reguladora em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no art. 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 18 Compete à Diretoria Técnica: (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

I - realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição ou modificação dos padrões de operação dos serviços regulados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

II - elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre os serviços públicos regulados, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IV - definir, estruturar e gerir os sistemas de informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços públicos regulados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

V - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços públicos regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução dos serviços; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

VI - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

VII - analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários em matéria tarifária e remuneração dos serviços, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

VIII - promover, de modo sistemático ou em ações especiais, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando eventuais desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis; e (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IX - realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos

concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar seu desempenho e sua capacidade econômica e financeira. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 21 Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

I - gerir e supervisionar as atividades descritas no art. 15, inciso VII, desta Lei, bem como as demais atividades atinentes à administração de pessoal, execução orçamentária, apuração e controle da receita, sistemas contábeis, contabilidade, administração de material e patrimônio, comunicações administrativas, administração de transportes e demais sistemas administrativos de apoio ao funcionamento da Agência;

II - realizar diretamente ou por meio de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e elaborando propostas de medidas corretivas;

III - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços regulados, visando comparar os níveis de eficiência com outros em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

IV - acompanhar auditorias econômico-financeiras realizadas pela Diretoria Técnica nos concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômico e financeira dos prestadores de serviços; e

V - propor medidas que visem o cumprimento do disposto no art. 5º, incisos III e IX, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 21-A Compete à Diretoria de Desestatização e Parcerias:

I - elaborar diretrizes para o Plano Municipal de Desestatização e submetê-lo à aprovação da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões - CGMPPPC;

II - gerir projetos de desestatização envolvendo os bens e serviços municipais que sejam objeto do Plano Municipal de Desestatização;

III - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados que estejam direta ou indiretamente vinculados ao Plano Municipal de Desestatização para execução das ações e para o cumprimento de cronogramas estabelecidos;

IV - definir modelos de negócios e coordenar a estruturação de projetos de

concessões, parcerias e outros projetos de interesse público, incluindo mobilização e desmobilização de ativos; e

V - participar da avaliação econômica dos ativos objeto do Plano Municipal de Desestatização. (Redação acrescida pela Lei nº 6675/2018)

Art. 25 Os cargos efetivos terão vinculação imediata à Diretoria Administrativa e Financeira, que a pedido do Diretor-Presidente ou de outras Diretorias, disponibilizará os servidores conforme a necessidade.

Art. 26 Os requisitos para provimento dos cargos de que trata o art. 25 desta Lei são os fixados no Anexo I desta Lei.

Subseção II Do Conselho Participativo

Art. 27 Compete ao Conselho Participativo da Agência Reguladora, nos limites específicos de suas áreas de atuação, sem prejuízos de outras atribuições conferidas por decreto: (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

I - conhecer e ser consultado, após manifestação da Diretoria, sobre:

- a) as resoluções internas e as relativas aos serviços públicos regulados; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)
- b) a proposta anual de orçamento e seu relatório anual de prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)
- c) os valores de tarifas e preços;
- d) as denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores e, se for o caso, recomendar ao Diretor-Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)
- e) as decisões proferidas pela Diretoria;

II - convocar qualquer servidor da Agência Reguladora e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

III - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da Agência Reguladora; e (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IV - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à

aprovação do Diretor-Presidente. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Parágrafo Único - As competências previstas no inciso I deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria, por meio de envio, ao Conselho, da proposta a ser apreciada.

Art. 28 Compõem o Conselho Participativo da Agência Reguladora, sem prejuízo de outras formas que ampliem o acesso das informações e decisões aos usuários e cidadãos: (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

II - 2 (dois) representantes de órgãos da Administração Direta do Município, designados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante das empresas prestadoras de serviços públicos regulados, na forma estabelecida em decreto; (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

IV - 1 (um) representante de usuários de serviços públicos, na forma estabelecida em decreto;

V - 1 (um) representante de organização não governamental de defesa do direito à Cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente, na forma estabelecida em decreto; e

VI - 2 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal, sendo um titular e o seu respectivo suplente.

Art. 29 Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral; e

IV - quando aplicável, ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para as finalidades da Agência Reguladora. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação individual de cada órgão ou entidade contemplado no

art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no § 2º deste artigo, o Presidente do Conselho Participativo comunicará à Diretoria da Agência Reguladora, que encaminhará ofício à respectiva entidade ou órgão, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sem que haja escolha do representante, o Conselho Participativo funcionará sem o mesmo, até que seja preenchido o cargo.

§ 5º Os membros do Conselho Participativo, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante.

Art. 30 O Presidente do Conselho Participativo e demais conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo com justificativa aceita pelo Conselho Participativo. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

§ 2º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na Agência Reguladora para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 31 O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor-Presidente da Agência Reguladora. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da Agência Reguladora, sendo considerado instalado quando presente a

maioria simples de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 32 As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 1 (um) voto, consideradas as disposições do art. 31, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO DA AGÊNCIA REGULADORA (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 33 Constituem receitas da Agência Reguladora:

I - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados;

II - valor de outorgas onerosas de serviços públicos;

III - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;

IV - transferências de recursos à Agência Reguladora pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

V - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - valor de multas previstas em legislação vinculada;

VII - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade; e

VIII - outras receitas. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 34 Constituem patrimônio da Agência Reguladora os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA REGULADORA (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 35 O Regimento Interno da Agência Reguladora será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 36 O Regimento Interno da Agência Reguladora, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da Agência, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias: (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

I - distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público delegado; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

II - tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à Agência Reguladora; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

III - forma de contagem dos prazos;

IV - condições pertinentes às reuniões da Diretoria, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, quorum e convocação;

V - requisitos das atas das reuniões havidas na AR-SBC;

V - requisitos das atas de reuniões; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;

VII - publicidade dos atos da AR-SBC;

VII - publicidade dos atos; (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

VIII - regras de credenciamento de associação de usuários; e (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

IX - procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestadores de serviços públicos delegados, e entre estes e usuários e Poder Concedente, com ênfase na conciliação e no arbitramento. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela Agência Reguladora, dos seus atos. (Redação dada pela Lei nº **6675/2018**)

Art. 37 Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da Agência Reguladora e com vistas à eficácia de suas decisões. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 As regras dispostas no art. 11 só terão seus efeitos válidos e eficazes, após o período de implantação da Agência Reguladora, o qual é fixado em 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No período de implantação referido no caput deste artigo, os ocupantes dos cargos descritos no art. 10, III e IV, serão nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 39 As decisões da Agência Reguladora terão eficácia após publicação na imprensa oficial, excetuadas as de caráter pessoal, que serão feitas por notificação do interessado. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 40 Na invalidação de atos e contratos deverá ser garantido o devido processo legal.

Art. 41 Até que a Agência Reguladora esteja devidamente constituída e, portanto, em condições de legalmente regular os serviços públicos delegados e cumprir sua finalidade, poderá contar com pessoal técnico e administrativo cedido da Administração Direta. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 42 Fica autorizada, a abertura do orçamento da autarquia - Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Bernardo do Campo - AR-SBC, a partir da vigência desta Lei, por decreto. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 43 A despesa da autarquia - Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Bernardo do Campo - AR-SBC, para o exercício de 2018, é estimada em R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA. (Redação dada pela Lei nº 6675/2018)

Art. 44 Ficam acrescidos os Anexos V-A e VI-B, referentes à inclusão na Lei Municipal nº 6.215, de 6 de julho de 2012, especificadas nos Anexos VIII e IX, integrantes desta Lei.

Art. 45 Aplicam-se às dotações criadas pelo art. 43, Anexo VII, desta Lei, as disposições

contidas na Lei Municipal nº **6.233**, de 20 de novembro de 2012, em seus arts. 9º, 10 e 11.

Art. 46 O crédito aberto no art. 42 desta Lei será coberto com recursos provenientes da transferência de recursos do orçamento do poder concedente, a ser realizada a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2013

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

TARCISIO SECOLI
Secretário de Serviços Urbanos

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1